

**MANUAL DE NORMAS
REGISTRO DE
INFORMAÇÕES E
CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO
DE PROTEÇÃO REALIZADA
COM INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA DO EXTERIOR
OU EM BOLSA ESTRANGEIRA**



VERSÃO: 01/11/2010

MANUAL DE NORMAS
REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO
REALIZADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO EXTERIOR
OU EM BOLSA ESTRANGEIRA

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	4
CAPÍTULO QUARTO – DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA	5
CAPÍTULO QUINTO – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	5
CAPÍTULO SEXTO – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO	5
CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	6
CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6

**MANUAL DE NORMAS
REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO
REALIZADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO EXTERIOR
OU EM BOLSA ESTRANGEIRA**

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”)** e tem por objetivo definir as regras que disciplinam o registro, a atualização e a baixa de informações e condições, no Módulo de Derivativos Realizados no Exterior, relativas à Operação de Proteção, definida no inciso VII do Artigo 2º.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos deste Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), bem como a conta disponibilizada para a Instituição Registradora que, na forma da regulamentação vigente, não possa ser titular de Conta de Cliente 1 (um) ou 2 (dois), exclusivamente para o registro de que trata esse Manual de Normas.
- II - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- III - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- IV - Instituição Registradora – a instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que efetue o registro de condições e informações relativas à Operação de Proteção no MÓDULO, para efeito do disposto no §2º do Artigo 1º da Resolução do CMN nº 3.312, de 31 de agosto de 2005, incluído pela Resolução do CMN nº 3.833, de 28 de janeiro de 2010.
- V - Módulo de Derivativos Realizados no Exterior (“MÓDULO”) – a subdivisão do Sistema de Registro destinada, dentre outros, ao registro e à manutenção das condições e informações relativas à Operação de Proteção.

- VI - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- VII - Operação de Proteção – a operação destinada à proteção (*hedge*) de direito ou de obrigação de natureza comercial ou financeira, sujeita a risco de variação, no mercado internacional, de taxa de juros, de paridade entre moedas estrangeiras ou de preço de mercadoria, realizada por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País com instituição financeira do exterior ou em bolsa estrangeira.
- VIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- IX - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.

CAPÍTULO TERCEIRO – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 3º

O registro das informações e condições relativas à Operação de Proteção cuja parte residente, domiciliada ou com sede no País:

- I - seja Participante é efetuado na correspondente Conta Própria;
- II - não seja Participante é efetuado na Conta de Cliente da Instituição Registradora.

Parágrafo único – Os dados identificadores da pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, parte de Operação de Proteção a ser registrada em Conta de Cliente de Instituição Registradora, são cadastrados no MÓDULO, por essa instituição, por ocasião do referido registro.

Artigo 4º

O registro de informações e de condições de Operação de Proteção deve conter:

- I - o(s) ativo(s) subjacente(s);
- II - o(s) valor(es) envolvido(s);
- III - a(s) moeda(s) contratada(s);

- IV - o(s) prazo(s) pactuado(s);
- V - a data de vencimento;
- VI - os dados identificadores da instituição financeira do exterior ou da bolsa estrangeira;
- VII - o(s) parâmetro(s) utilizado(s);
- VIII - a forma de liquidação; e
- IX - as demais informações e condições previstas em Norma da CETIP.

CAPÍTULO QUARTO – DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA

Artigo 5º

A Instituição Registradora é responsável pela exatidão das informações e das condições pertinentes à Operação de Proteção que registre no MÓDULO.

Artigo 6º

O descumprimento do disposto no Artigo 5º caracteriza a Inadimplência Regulamentar da Instituição Registradora, sujeitando-a às penalidades estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO QUINTO – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 7º

Na data de vencimento, informada na forma do Artigo 4º, o registro das condições e das informações relativas à Operação de Proteção é automaticamente baixado do MÓDULO.

CAPÍTULO SEXTO – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO

Artigo 8º

O registro de informações e condições relativas à Operação de Proteção no MÓDULO, bem como a sua atualização e a sua baixa no caso de vencimento antecipado, são efetuados mediante comando único da Instituição Registradora.

CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 9º

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com qualquer disposição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 11

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 31 de março de 2010.

Artigo 12

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de novembro de 2010.